



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

Dados do Processo

Processo: 201986000682

Número Único: 0000678-98.2019.8.25.0059

Classe: Procedimento Comum

Situação: Andamento

Processo Origem: *****

Distribuição: 24/05/2019

Competência: Poço Redondo

Fase: POSTULACAO

Processo Principal: *****

Assuntos

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

Dados das Partes

Requerente: EDMILSON FERREIRA FRANCO

Endereço:

Complemento:

Bairro:

Cidade: POCO REDONDO - Estado: SE - CEP: 49810000

Advogado(a): JOSÉ JEOVANY DA SILVA 12367/AL

Requerido: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Endereço: Rua Senador Dantas

Complemento: 5º ANDAR

Bairro: Centro

Cidade: Rio de Janeiro - Estado: - CEP: 20031205



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

Processos Apenasdos:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201986000682

DATA:

24/05/2019

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

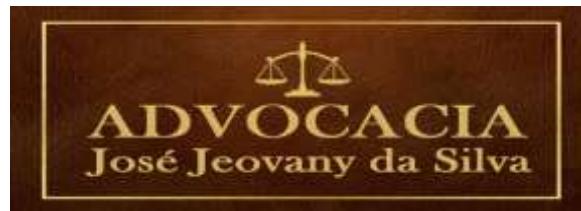
Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201986000682, referente ao protocolo nº 20190523155804470, do dia 23/05/2019, às 15h58min, denominado Procedimento Comum, de Assistência Judiciária Gratuita, Invalidez.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
COMARCA DE POÇO REDONDO - SERGIPE**

EDMILSON FERREIRA FRANCO, brasileiro, solteiro, lavrador, portador do RG nº 1.173.235 SSP/SE e CPF nº 587.992.655-91, residente e domiciliado no Assentamento Carlito Maia, S/N, Zona Rural, Poço Redondo/SE, CEP 49.810-000, Tel.: (79) 99825-1359, **não possui endereço eletrônico**, por meio de seu advogado que está subscreve **(procuração anexa)**, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 319 do CPC/2015, propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DAS DIFERENÇAS DE SEGURO OBRIGATÓRIO
DPVAT**

em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Bairro Centro, CEP nº 20.031-205, Rio de Janeiro/RJ, **endereço eletrônico desconhecido**, por razões de fato e de direito a seguir delineadas:

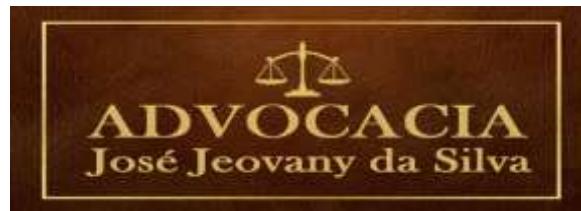
DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Inicialmente, afirma o Requerente que, para os fins previstos na Lei nº 1.060/50, com redação dada pela Lei nº 7.510/86 e nos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, pelo que requer os benefícios da gratuidade da justiça.

DOS FATOS

No dia 26 de Outubro de 2018, o Requerente conduzia o veículo motocicleta, marca/modelo HONDA/CG 150 TITAN EX, ano 2013/2014, cor azul, placa ORF-1589,





CHASSI 9C2KC1660ER800852, Poço Redondo/SE, em nome de Leandro Marques da Paixão, pela rodovia estadual SE230, quando nas proximidades do Povoado Queimada Grande, foi “fechado” por um veículo que o fez perder o equilíbrio e cair sobre a pista de rolamento, conforme registro policial de ocorrência anexo.

Destarte, o Requerente sofreu fratura na clavícula direita em virtude deste acidente, donde o Requerente necessitou e foi submetido a tratamento médico e ambulatorial (com uso de medicamentos), o que se pode constatar no relatório médico anexo.

Assim, necessitando sobremaneira de recursos financeiros para custear seu tratamento médico por conta das lesões sofridas no sinistro, bem como para garantir sua subsistência, o Requerente fez a requisição administrativa do benefício do Seguro DPVAT junto à Seguradora Líder.

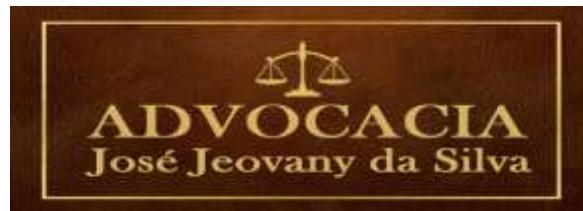
Contudo, apesar de o Requerente ter enviado a documentação necessária (boletim de ocorrência, prontuário médico hospitalar, declarações médicas e outros), a seguradora realizou pagamento concernente à indenização por invalidez do seguro DPVAT apenas no valor de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), em 04 de Abril de 2019, valor este que é inferior ao percentual devido, por ser desproporcional à lesão sofrida, conforme será demonstrado pelos documentos anexos e pelo exame pericial.

Portanto, não restou outra alternativa ao Requerente, senão recorrer ao Judiciário para garantir uma indenização justa e compatível com o grau da lesão corporal por ele sofrida no sinistro em comento.

DO DIREITO

O DPVAT se trata de um seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, constitui direito das vítimas de acidentes de trânsito, que se dá mediante o pagamento de





indenização pelos danos sofridos, necessitando para tal que se prove a existência do acidente e o dano decorrente. É o que se extrai do artigo 5º, caput, da Lei nº 6.194/74:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (Grifou-se).

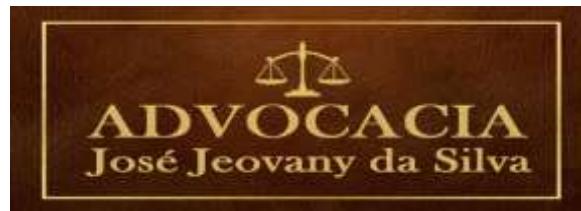
Nesta linha de raciocínio, **há que se esclarecer que não se discute, nesta lide, o direito à indenização por invalidez, haja vista que já foi reconhecido o direito do Requerente e deferida tal indenização pela Requerida, a discussão restringe-se portanto ao valor devido**, pois que a seguradora apenas pagou o valor de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), em 04 de Abril de 2019, conforme documento anexo.

Portanto, **não há que se falar em quitação da obrigação por parte da Requerida na seara administrativa, pois o quê o Requerente busca é receber justamente o valor que compreende inadimplido, pugnando tal valor por meio da tutela jurisdicional ora pleiteada através desta ação. Dessa forma, o Requerente demonstra total interesse de agir no presente feito**, inclusive há entendimento já pacificado pela Corte de Justiça do Estado de Sergipe neste sentido, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DA DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DAS SEGURADORAS. I - Preliminares. Falta de Interesse de Agir. O recibo de quitação administrativa não inviabiliza reclamação de quantia adicional judicialmente. Doutrina e jurisprudência afastam o exaurimento da via administrativa como requisito de acesso ao Judiciário, dando eficácia ao direito fundamental de ação e ao princípio do amplo acesso à Justiça. Alegação de necessidade de perícia. Insubsistente. Prova já colhida. Laudo pericial encartado aos autos. Preliminares rejeitadas. (...) III - Recurso conhecido e parcialmente provido APELAÇÃO CÍVEL Nº 11181/2012, 10ª VARA CIVEL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, GILSON FELIX DOS SANTOS, JUIZ(A) CONVOCADO(A), Julgado em 19/02/2013. (Grifou-se).

Vale salientar ainda, que com a inicial o Requerente anexa toda a documentação necessária a propositura da presente demanda, tais como: boletim de ocorrência, prontuário médico hospitalar, declarações médicas e outros. Pois que, a jurisprudência





mais abalizada que segue essa mesma trilha dispensa a apresentação de qualquer outro documento além dos já citados, examine:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - LAUDO DO IML - AUSÊNCIA - DESNECESSIDADE A TÍTULO DE PROPOSITURA INICIAL - POSSIBILIDADE COMPROVAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO - CONCESSÃO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO - INERCIA - IMPROCEDÊNCIA. - **Tendo a parte juntado aos autos prova do acidente, bem como das lesões causadas por ele, é desnecessária a juntada do laudo do IML, diante da possibilidade de produção de prova pericial durante a instrução do feito.** (...). TJ-MG - Apelação Cível AC 10126130003182001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 23/02/2015. (Grifou-se).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGUROS. DPVAT. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. GRAU DE INVALIDEZ. NECESSIDADE. SUMULA 474 DO STJ. DEFERIMENTO DA AJG PARA FINS RECURSAIS. (...). 3. **É dispensável a apresentação de laudo médico pericial com a petição inicial, eis que a prova da invalidez permanente e seu respectivo grau poderá ser realizada em sede judicial, conforme requerido pela agravante.** Ademais, a autora juntou atestados médicos particulares, além do boletim de ocorrência do sinistro, documentos bastantes ao ajuizamento da ação. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70049792591, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 05/07/2012). (Grifou-se).

Assim, segundo a disposição contida no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, expressa nitidamente que quando os danos pessoais cobertos pelo seguro, causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, causarem invalidez, a indenização é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Veja:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta lei, compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
(...)
II- até 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no caso de invalidez permanente.
(...) (Grifou-se).

Frise-se que, os incisos I e II, §1º do artigo em comento (artigo 3º, da Lei nº 6.194/74), determinam o enquadramento da invalidez segundo a tabela disposta neste mesmo diploma legal, sendo assim, nos casos de invalidez total ou invalidez permanente parcial completa a indenização deve corresponder ao percentual máximo estabelecido, e nos casos de invalidez permanente parcial incompleta os percentuais da indenização podem variar porém obedecendo aos percentuais previstos neste. Observe:



§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: *(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).*

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, **correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura**; e *(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).*

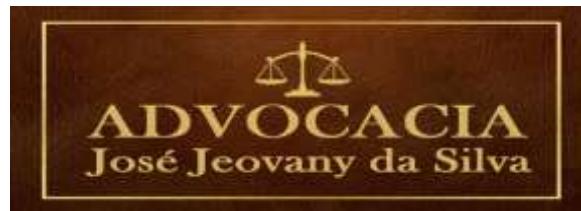
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução **proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão**, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. *(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (...) (Grifou-se).*

Mesmo assim, no presente caso o Requerente ao pleitear o benefício, foi surpreendido com o pagamento de um valor claramente inferior ao que deveria receber, tendo em vista o desrespeito da seguradora ao enquadramento estabelecido na lei que garante o pagamento de percentual determinado.

Sendo costumeiro as seguradoras pagarem um valor inferior ao do seguro obrigatório fixado em lei, geralmente sob a justificativa de que fazem a fixação do valor com base na Resolução da SUSEP, o que não se pode conceber. Pois, desta forma, as seguradoras infringem a lei, lesando os beneficiários do seguro, logo os Tribunais já tem se posicionado quanto a possibilidade de se exigir a diferença:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL- Complementação do pagamento do Seguro DPVAT- Acidente ocorrido em março de 2008, antes da edição da Medida Provisória 451/2008- Possibilidade de pagamento proporcional ao grau de invalidez constatado- Necessidade de realização de perícia pelo IML para aferir a extensão das lesões sofridas pela vítima- inteligência do art. 3º da Lei nº 8.441/92- Precedentes do STJ- Preliminar de nulidade da sentença acolhida- Ausência de formalidade legal prevista- Recurso conhecido e provido- Retorno dos autos ao Juízo de origem para fins de realização de exame de aferição de grau de invalidez pelo IML. TJ-SE -





INTEIRO TEOR. APELAÇÃO CÍVEL AC 2012202671 SE (TJSE) DATA DE PUBLICAÇÃO: 12/06/2012. (Grifou-se).

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. **AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO.** DPVAT. NATUREZA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. ART. 206, §3º, ix, DO CÓDIGO CIVIL. “**O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada**” Súmula n. 256- STJ. “O DPVAT tem natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil. A ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em 3 (três) anos” Súmula n. 405- STJ. STJ- RECURSO ESPECIAL 1170587 PR 2009/0236573-1 DATA DE PUBLICAÇÃO: 18/05/2010. (Grifou-se).

Desses, também extrai-se que se trata de entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, de que para a real constatação da invalidez é indispensável a realização de perícia para demonstrar a intensidade da incapacidade da parte autora. Do quê, com base na Súmula 474 do STJ, deverá ser paga a indenização de acordo com o grau da lesão e, para tanto, deve ser realizado exame pericial para auferir-se o grau.

Atente:

Súmula 474 do STJ- A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será proporcional ao grau de invalidez. (Grifou-se).

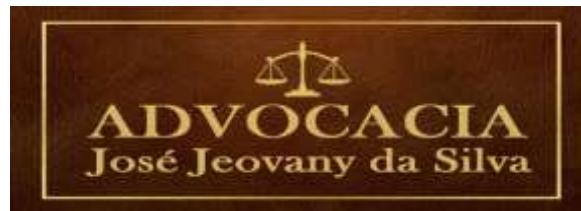
Sendo assim, para a fixação do *quantum* indenizatório deverá ser levado em consideração o grau da invalidez do Autor, o qual será constatado por meio de exame pericial, tendo em vista a incoerência da Seguradora no pagamento do seguro obrigatório.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, diante da plausibilidade do direito invocado e das razões de fato evidenciadas, passa o Requerente a formular os seguintes pedidos:

- a) A concessão da gratuidade da justiça**, em virtude do Requerente não apresentar condições de custear o processo sem prejuízo do próprio sustento, conforme declaração anexa;
- b) Com fulcro no art. 334, § 5º do CPC/2015 e em observância aos princípios da celeridade processual, economia processual e boa-fé**, o Requerente requer a





dispensa da designação da audiência de conciliação, haja vista que é *praxe* a não realização de acordo em audiência de conciliação nas ações ajuizadas em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.;

- c) A **citação da Requerida** para, querendo, apresentar resposta, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos acima descritos;
- d) A **designação de perito**, a fim de que por laudo pericial seja verificado o grau de invalidez do Requerente e, por consequente, a determinação do *quantum* indenizatório proporcional à lesão, **segue anexo os quesitos para realização da perícia**;
- e) Que ao final, seja a **presente ação julgada totalmente procedente, condenado a Requerida ao pagamento da complementação do seguro DPVAT pertinente, auferido a partir da análise do laudo pericial e demais documentos acostados aos autos**;
- f) A condenação da Requerida também ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 20% sobre o valor da condenação, além dos juros admitidos.

Protesta provar o alegado por todos os meios permitidos em direito, em especial, por juntada de documentos, laudo médico e oitiva de testemunhas, além de demais meios que se fizerem necessários.

Dá-se a causa o valor de R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

Nossa Senhora da Glória/SE, 23 de Maio de 2019.

José Jeovany da Silva
OAB/AL 12.367 OAB/SE 889-A



ANEXO I

QUESITOS PARA PERÍCIA

Informe o Sr. Perito:

- 1.** Qual a parte do corpo afetada pelo acidente?
- 2.** Qual a lesão sofrida?
- 3.** Houve perda anatômica e/ou funcional?
- 4.** Sendo positiva a resposta do item “3”, qual o grau da perda anatômica e/ou funcional em uma escala de 10%, 25%, 50% ou 100%?
- 5.** Está correta a quantia paga administrativamente?
- 6.** Sendo negativa a resposta ao item “5”, qual seria o correto valor da indenização?



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SERGIPE

SERVIÇO NOTARIAL HENRIQUE MACIEL

2º OFÍCIO DE NOTAS

CNPJ/MF N° 13.003.546/0001-48

ANTÔNIO HENRIQUE BUARQUE MACIEL SILVA

Notário e Registrador

Beatrix Ramos Maciel Silva - Escrevente Substituta

Ederaldo Alves da Silva - Escrevente

Anne Grasielle Santana Gomes - Escrevente



Livro nº 89

Ato nº 1660

Folha: 50 à 50v

PROCURAÇÃO PÚBLICA

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração virem, que **aos oito (8) dias do mês de maio (5) de dois mil e dezenove (2019)**, nesta cidade de Nossa Senhora da Glória, município do Estado Federado de Sergipe, República Federativa do Brasil, neste Cartório do 2º Ofício, localizado na Rua Edézio Vieira de Melo, nº 20, Bairro Centro, nesta cidade de Nossa Senhora da Glória/SE, perante mim, Ederaldo Alves da Silva, Escrevente, comparece como **OUTORGANTE**: **EDMILSON FERREIRA FRANCO**, brasileiro, solteiro, maior, lavrador, nascido aos dezenove de agosto de mil novecentos e setenta (19/08/1970), na Cidade de Porto da Folha, Estado de Sergipe, portador da cédula de identidade RG nº 1.173.235 SSP-SE, inscrito no CPF nº 587.992.655-91, filho de **JOSÉ FERREIRA FRANCO** e **ELISA CORREIA FRANCO**, residente e domiciliado à Assentamento Carlito Maia, Poço Redondo; identificados e reconhecidos por mim, mediante a documentação acima, do que dou fé. Pelo outorgante me foi dito que por este público instrumento e na melhor forma de direito nomeia e constitui seu bastante procurador, e **OUTORGADO**: **JOSÉ JEOVANY DA SILVA**, brasileiro, solteiro, maior, advogado, nascido ao um de março de mil novecentos e oitenta e seis (01/03/1986), na Cidade de Nossa Senhora da Glória, Estado de Sergipe, portador da cédula de identidade RG nº 20423500 SSP-SE, inscrito no CPF nº 018.386.315-18, portador do(a) OAB nº 889A/SE, filho de **JOSÉ PEREIRA FILHO** e **CRIZONETE SANTANA SILVA**, residente e domiciliado à Rua Senador Leite Neto, nº 381, Brasília, Nossa Senhora da Glória-SE; a quem confere os mais amplos, gerais e ilimitados poderes poderes, inclusive os contidos Artigo 105 do Código de Processo Civil, para o foro em geral, em qualquer instância, Juízo ou Tribunal, podendo para tanto, propor ações, interpor recursos, substabelecer com ou sem reservas de poderes, agir conjuntamente ou separadamente, confessar, conciliar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar o direito em que se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, especialmente o fim especial de representá-lo perante qualquer Companhia de Seguros, podendo requerer e receber o seguro obrigatório DPVAT resultante de acidente automobilístico, podendo preencher e assinar formulário, juntar, retirar, apresentar e assinar papéis e documentos, e enfim, praticar todos os demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, o que tudo o outorgante dará por bom, firme e valioso. Enfim, praticar todos os demais atos necessários e indispensáveis ao fiel cumprimento do presente mandato, **INCLUSIVE SUBSTABELECER**. E, como me pediu, lhe lavrei este instrumento, que feito, lido e achado

Selo Digital de Fiscalização
Tribunal de Justiça de
Sergipe

2º Ofício da Comarca de N.
Sra. da Glória

08/05/2019 10:42

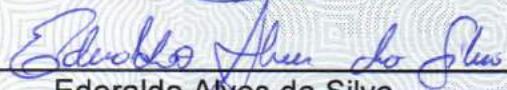
<http://www.tjse.jus.br/x/KN8UEB>



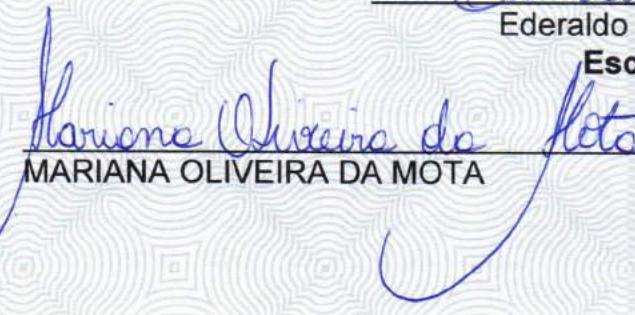
201929574010242

conforme, aceita, outorga e assina. E por estar impossibilitado de assinar EDMILSON FERREIRA FRANCO em razão de motivo de saúde, assina à rogo : **MARIANA OLIVEIRA DA MOTA**, brasileira, solteira, maior, auxiliar de cartório, nascida aos doze de janeiro de mil novecentos e noventa e dois (12/01/1992), na Cidade de Nossa Senhora da Glória, Estado de Sergipe, RG nº 3.489.048-3 SSP-SE onde consta o CPF nº 056.694.755-26, filha de HUMBERTO GONZAGA DA MOTA e ANA DE FATIMA OLIVEIRA DA MOTA, residente e domiciliada à Rua Senador Leite Neto, nº 62, centro, Nossa Senhora da Glória-SE. “Dispensadas às testemunhas conforme legislação em vigor (art. 215, VII, § 5º do Código Civil Brasileiro)”. Eu, Ederaldo Alves da Silva, Escrevente, digitei, subscrovo, dou fé e assino. **Guia de Recolhimento 124190005712 EMOLUMENTOS: R\$ 47,12, FERD: R\$ 11,09, AO FUNDO: R\$ 2,91, AO JUDICIÁRIO: R\$ 5,40, TAXA BANESE: R\$ 0,67, TOTAL: R\$ 67,19. Selo TJSE: 201929574010242|KN8UEB** Acesse: <https://www.tjse.jus.br/x/KN8UEB>.

Em testemunho  da verdade.


Ederaldo Alves da Silva

Escrevente


MARIANA OLIVEIRA DA MOTA

Impressão digital



EDMILSON FERREIRA
FRANCO
Polegar direito

Selo Digital de Fiscalização
Tribunal de Justiça de
Sergipe

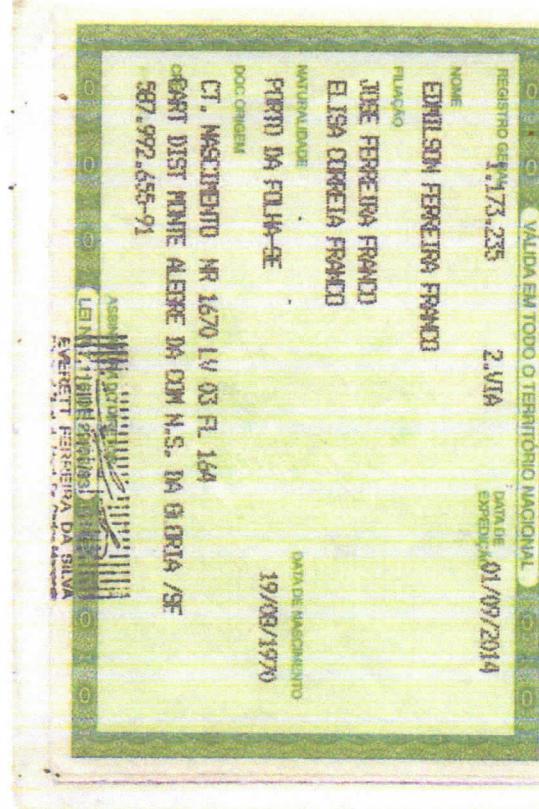
2º Ofício da Comarca de N.
Sra. da Glória

08/05/2019 10:42

[http://www.tjse.jus.br/x/KN8UEB](https://www.tjse.jus.br/x/KN8UEB)



201929574010242



EDMILSON FERREIRA FRANCO
PROJETO SANTA FE, 001 / A - CARUJO MAIA - ÁREA P. P. PAL
POCO REDONDO / SE CEP 49810000 (49 430)

Emissão: 18/10/2018 Referência: Out / 2018
Classe/Subcls: RESIDENCIAL / RESIDENCIAL MONOFASICO
Roteiro: 10-450-430-2040 NP medidor: N1054265878

energisa
ENERGISA SERGipe - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Rua Ministro Joaquim Sales, 61 - Início: Belo Horizonte
Aracaju / SE - CEP 49110-160
CNPJ 13.017.482/0001-63 - Insc Est: 270.757.436
Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica N° 007748 898
Cód. p/ Déb. Automático: 00007866908

Atendimento ao Cliente ENERGISA 08000 79 0196 Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a	Apresentação	Data prevista da próxima leitura	CPF/ CNPJ/ RANI
Out / 2018	18/10/2018	19/11/2018	587.932.655-91 Insc Est:

UC (Unidade Consumidora):

3/786690-8

Canal de contato

Declaração de Quitação Anual de Débitos
Conforme previsto na Lei 12.007 de 29 de outubro de 2009,
informamos a quitação dos débitos referentes aos faturamentos regulares de energia elétrica desta unidade
consumidora vencidos no ano de 2017 e nos anos anteriores. Esta declaração substitui, para a comprovação
do cumprimento das obrigações do consumidor, as quitações dos faturamentos mensais dos débitos do ano
a que se refere e dos anos anteriores.

Anterior	Atual		Constante	Consumo	Dias			
	Data	Lectura						
Demonstrativo								
Quantidade: Tensão: Círculo: Valor Base (R\$) IVA (R\$) Base Círculo (R\$) IVA (R\$) Demanda (R\$) Tributos Total (R\$) ICMS (R\$) ICMS Puxado (R\$) ICMS Puxado (R\$) ICMS Puxado (R\$) ICMS Puxado (R\$)								
0001 Custo de Disponibilidade			16,82	0,00	0 0,00 16,82 0,10 0,49			
0801 Adic. B Vermelha			1,56	0,00	0 0,00 1,56 0,01 0,04			
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS								
0803 RELIGACAO NORMAL 08/2018			2,29	0,00	0 0,00 0,00 0,00 0,00			

CCI: Código de Classificação do item TOTAL 19,86 0,00 0,00 17,57 0,11 0,39

Média últimos meses (kWh) **VENCIMENTO** **TOTAL A PAGAR**
65 25/10/2018 R\$ 19,86

Histórico de Consumo (kWh)
71 | 93 | 86 | 74 | 59 | 55 | 50 | 53 | 48 | 45 | 82 | 71
Out/17 Nov/17 Dez/17 Jan/18 Fev/18 Mar/18 Abr/18 Mai/18 Jun/18 Jul/18 Ago/18 Set/18

RESERVADO AO FISCO

8951.38bb.bea0.e8f2.623c.a147.f8a3.8676.

Indicadores de Qualidade (2018 - KN01)

Límites da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)
DIC/MENSAL	10,97	3,87
DIC/TRIMESTRAL	21,74	
DIC/ANUAL	43,49	
FIC/MENSAL	7,82	100
FIC/TRIMESTRAL	15,84	CONTRATADA
FIC/ANUAL	31,38	LIMITE INFERIOR
DMC	5,98	0,00
DIORI	18,90	LIMITE SUPERIOR
		116
		108
		121

Composição do Consumo

Discriminação	Valor (R\$)	%
serviços de Dist. da Energia/35	5,76	29,00
Compra de Energia	8,98	45,27
serviço de Transmissão	0,93	4,16
Encargos Sistelac	1,38	6,80
Impostos, Direitos e Encargos	0,54	2,72
Outro Serv. 2	2,29	11,53
Total	19,86	100,00

Valor de EUSD (Ref. 9/2010) R\$ 10,71

ATENÇÃO

Atenção: A responsabilidade pela faturação é da distribuidora de energia.

Faturas em atraso

Até 10/10/2018: 07866902018-8 10700450019-8

Até 10/11/2018: 07866902018-8 10700450019-8

Até 10/12/2018: 07866902018-8 10700450019-8

Até 10/01/2019: 07866902018-8 10700450019-8

Até 10/02/2019: 07866902018-8 10700450019-8

Até 10/03/2019: 07866902018-8 10700450019-8

Até 10/04/2019: 07866902018-8 10700450019-8

Até 10/05/2019: 07866902018-8 10700450019-8

Até 10/06/2019: 07866902018-8 10700450019-8

Até 10/07/2019: 07866902018-8 10700450019-8

Até 10/08/2019: 07866902018-8 10700450019-8

Até 10/09/2019: 07866902018-8 10700450019-8

Até 10/10/2019: 07866902018-8 10700450019-8

Até 10/11/2019: 07866902018-8 10700450019-8

Até 10/12/2019: 07866902018-8 10700450019-8

Até 10/01/2020: 07866902018-8 10700450019-8

Até 10/02/2020: 07866902018-8 10700450019-8

Até 10/03/2020: 07866902018-8 10700450019-8

Até 10/04/2020: 07866902018-8 10700450019-8

Até 10/05/2020: 07866902018-8 10700450019-8

Até 10/06/2020: 07866902018-8 10700450019-8

Até 10/07/2020: 07866902018-8 10700450019-8

Até 10/08/2020: 07866902018-8 10700450019-8

Até 10/09/2020: 07866902018-8 10700450019-8

Até 10/10/2020: 07866902018-8 10700450019-8

Até 10/11/2020: 07866902018-8 10700450019-8

Até 10/12/2020: 07866902018-8 10700450019-8

Até 10/01/2021: 07866902018-8 10700450019-8

Até 10/02/2021: 07866902018-8 10700450019-8

Até 10/03/2021: 07866902018-8 10700450019-8

Até 10/04/2021: 07866902018-8 10700450019-8

Até 10/05/2021: 07866902018-8 10700450019-8

Até 10/06/2021: 07866902018-8 10700450019-8

Até 10/07/2021: 07866902018-8 10700450019-8

Até 10/08/2021: 07866902018-8 10700450019-8

Até 10/09/2021: 07866902018-8 10700450019-8

Até 10/10/2021: 07866902018-8 10700450019-8

Até 10/11/2021: 07866902018-8 10700450019-8

Até 10/12/2021: 07866902018-8 10700450019-8

Até 10/01/2022: 07866902018-8 10700450019-8

Até 10/02/2022: 07866902018-8 10700450019-8

Até 10/03/2022: 07866902018-8 10700450019-8

Até 10/04/2022: 07866902018-8 10700450019-8

Até 10/05/2022: 07866902018-8 10700450019-8

Até 10/06/2022: 07866902018-8 10700450019-8

Até 10/07/2022: 07866902018-8 10700450019-8

Até 10/08/2022: 07866902018-8 10700450019-8

Até 10/09/2022: 07866902018-8 10700450019-8

Até 10/10/2022: 07866902018-8 10700450019-8

Até 10/11/2022: 07866902018-8 10700450019-8

Até 10/12/2022: 07866902018-8 10700450019-8

Até 10/01/2023: 07866902018-8 10700450019-8

Até 10/02/2023: 07866902018-8 10700450019-8

Até 10/03/2023: 07866902018-8 10700450019-8

Até 10/04/2023: 07866902018-8 10700450019-8

Até 10/05/2023: 07866902018-8 10700450019-8

Até 10/06/2023: 07866902018-8 10700450019-8

Até 10/07/2023: 07866902018-8 10700450019-8

Até 10/08/2023: 07866902018-8 10700450019-8

Até 10/09/2023: 07866902018-8 10700450019-8

Até 10/10/2023: 07866902018-8 10700450019-8

Até 10/11/2023: 07866902018-8 10700450019-8

Até 10/12/2023: 07866902018-8 10700450019-8

Até 10/01/2024: 07866902018-8 10700450019-8

Até 10/02/2024: 07866902018-8 10700450019-8

Até 10/03/2024: 07866902018-8 10700450019-8

Até 10/04/2024: 07866902018-8 10700450019-8

Até 10/05/2024: 07866902018-8 10700450019-8

Até 10/06/2024: 07866902018-8 10700450019-8

Até 10/07/2024: 07866902018-8 10700450019-8

Até 10/08/2024: 07866902018-8 10700450019-8

Até 10/09/2024: 07866902018-8 10700450019-8

Até 10/10/2024: 07866902018-8 10700450019-8

Até 10/11/2024: 07866902018-8 10700450019-8

Até 10/12/2024: 07866902018-8 10700450019-8

Até 10/01/2025: 07866902018-8 10700450019-8

Até 10/02/2025: 07866902018-8 10700450019-8

Até 10/03/2025: 07866902018-8 10700450019-8

Até 10/04/2025: 07866902018-8 10700450019-8

Até 10/05/2025: 07866902018-8 10700450019-8

Até 10/06/2025: 07866902018-8 10700450019-8

Até 10/07/2025: 07866902018-8 10700450019-8

Até 10/08/2025: 07866902018-8 10700450019-8

Até 10/09/2025: 07866902018-8 10700450019-8

Até 10/10/2025: 07866902018-8 10700450019-8

Até 10/11/2025: 07866902018-8 10700450019-8

Até 10/12/2025: 07866902018-8 10700450019-8

Até 10/01/2026: 07866902018-8 10700450019-8

Até 10/02/2026: 07866902018-8 10700450019-8

Até 10/03/2026: 07866902018-8 10700450019-8

Até 10/04/2026: 07866902018-8 10700450019-8

Até 10/05/2026: 07866902018-8 10700450019-8

Até 10/06/2026: 07866902018-8 10700450019-8

Até 10/07/2026: 078



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL

POLÍCIA ON-LINE



DELEGACIA DE POLÍCIA DE POÇO REDONDO

RUA NOVA, CENTRO FONE: (79)3337-1757 EMAIL: depol.pocoredondo@pc.se.gov.br

RPO - Registro Policial de Ocorrência 2018/06578.0-000737

DELEGACIA RESPONSÁVEL

Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA DE POÇO REDONDO

Endereço: RUA NOVA, CENTRO FONE: (79)3337-1757 EMAIL: depol.pocoredondo@pc.se.gov.br

FATO

Data e Hora do Fato: 26/10/2018 - 17:30 **até** 26/10/2018 - 17:30

Endereço: Número: Complemento: CEP: 49810-000

Bairro: ASSENTAMENTO QUEIMADA GRANDE **Cidade:** POCO REDONDO - SE **Circunscrição:** DELEGACIA DE POLÍCIA DE POÇO REDONDO

Tipo de local: VIA PÚBLICA **Meio Empregado:** OUTRO

VÍTIMA-NOTICIANTE

Nome: LUCILEIDE DOS SANTOS GAMA

Nome do pai: CICERO JOSE DOS SANTOS **Nome da mãe:** EDNEUZA GAMA DOS SANTOS

Pessoa: Física **CPF/CGC:** 000.000.000-00 **RG:** 12889466 **UF:** SE **Órgão expedidor:** SSP-SE

Naturalidade: Data de nascimento: 21/09/1973 **Sexo:** Feminino **Cor da cutis:** Parda

Profissão: LAVRADORA **Estado civil:** Convivente **Grau de instrução:** 1º Grau Incompleto

Endereço: ASSENTAMENTO CARLITO MAIA **Número:** Complemento:

CEP: **Bairro:** **Cidade:** POCO REDONDO **UF:** SE

Proximidades: **Telefone:** 99825-1359

VÍTIMA

Nome: EDMILSON FERREIRA FRANCO

Nome do pai: JOSE FERREIRA FRANCO **Nome da mãe:** ELISA CORREIA FRANCO

Pessoa: CPF/CGC: RG: 11732350 **UF:** SE **Órgão expedidor:** SSP-SE

Naturalidade: PORTO DA FOLHA **Data de nascimento:** 19/08/1970 **Sexo:** Feminino **Cor da cutis:** Não informado

Profissão: LAVRADOR **Estado civil:** Convivente **Grau de instrução:** Não Alfabetizado

Endereço: ASSENTAMENTO CARLITO MAIA **Número:** Complemento:

CEP: **Bairro:** **Cidade:** POCO REDONDO **UF:** SE

Proximidades: **Telefone:**



HISTÓRICO

NARRA a noticiante que o seu companheiro, EDMILSON FERREIRA FRANCO, guiava uma motocicleta pela rodovia estadual SE230 quando nas proximidades do Povoado Queimada Grãnde, foi "fechado" por um veículo que o fez perder o equilíbrio e cair sobre a pista de rolamento; QUE devido a queda sofreu fraturas na clavícula direita, sendo socorrido por populares e conduzido a UPA POCO REDONDO de onde foi transferido em uma ambulância para o Hospital da cidade de Itabaiana; QUE a motocicleta se trata de uma HONDA/CG 150 TITAN EX ANO 2013/14 placa ORF1589/SE cor AZUL chassi 9C2KC1660ER800852 renavam 593406028 em nome de LEANDRO MARQUES DA PAIXAO. É o relato.

Micro 18:14

Ats



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE POÇO REDONDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

Ficha de Assistência a Saúde

154

UNIDADE DE SAÚDE

UPA24h

UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO
DONA ZULMIRA SOARES

NOME:

DATA:

APELIDO:

DATA DE NASCIMENTO: 19/08/70

SEXO: M

卷之三

PAI: José Ferreira Franco
Mãe: Elisa

MÃE: Eliza Correia Franco

ENDEREÇO: Av. 23 de Maio, 1000 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - 20030-001 REFERÊNCIA:

PROFISSÃO Agricultor REFERÊNCIA:

**ALERGIA
CARDIOPATIA
DIABETES
EPILEPSIA**

1000

HANSENIASE
HEMORRAGIA
ELIMINADA
HEPATITE

PSICOPATIA
TUBERCULOSE
TIPO DE SANGUE

DATA	ANAMNESE - FÍSICO - DIAGNÓSTICO - CONDUTAS	ASSINATURA
26.10.18	<p>BS. 130 x 100 mmHg Anexo de moto</p> <p>Pr. e fixo direito. Necessário uso de algodão e cotonete. BC, AR: m + 2/2 A, 4 C - BPP 2/2. P. e ferro oxidado. Feito no clínico direito. Enviado por o fórum de Itapipoca.</p> <p>(D) - Fissura e canais f. 18.30 - Fissura e canais f. 18.30 - Fissura e canais f. 18.30</p>	<p>Alf. Lira</p>
	<p>ESTEVÃO F. DE CARVALHO CRM: 5826/SE</p>	



HOSPITAL DR PEDRO GARCIA MORENO FILHO

Receituário

EDMILTON FERREIRA FONSECA

RECLAMO MEDICO

O PDR SUPROGRASO COM
DO SINDICATO DE TRABALHADORES
DO COMUNICAR DE REAIS
TRABALHOS ORDINARIOS
ENTRE AS HORAS
DE 08:00 B/11/18

CIR: 5460

Dr. Antonio E. Lira Arce
Ortopeda - Traumatologo
CRM 2020 - TECI 6824

08/12/18

Avenida 13 de junho, nº 776 – Centro - Itabaiana-SE – Fone: (79) 3432-9200



Alergia
Angiologia
Cardiologia
Cirurgia Geral
Cirurgia Infantil
Cirurgia Plástica
Cirurgia Vascular
Dermatologia
Endocrinologia
Ginecologia
Mastologia
Medicina do Trabalho
Nefrologia
Neurologia
Neurocirurgia
Neuropediatria
Obstetrícia
Oftalmologia
Ortopedia
Otorrinolaringologia
Pediatria
Psicologia
Psiquiatria
Urologia

Edmilson Ferreira Franco

RELATÓRIO MÉDICO

Paciente, com relato de fratura de clavícula direita em outubro de 2018 após acidente de moto. Foi optado por tratamento conservador com tipoia.

Mantem quadro de dor, diminuição de força e mobilidade em membro superior direito.

CID: S42.0

16/03/2019

OBS: ESTE RECEITUÁRIO NÃO PODE SER USADO COMO RECIBO
Matriz: Av. 13 de Junho, 695 - Tel: (79) 3421-5000- Itabaiana/SE
Filial: Rua Simplicio Francisco de Souza, 202 - Tel.: (79) 3411-3003 - 99856-0015
Nossa Senhora da Glória-SE
www.semediclinicahospitais.com.br

Cirurgia Convencional
Colposcopia
Consultas Médicas
Densitometria Óssea
Ecocardiograma
Eletrocardiograma Computadorizado
Eletroencefalograma Digital
Espirometria
Fisioterapia
Hemodiálise
Holter
Internamento (Adulto e Infantil)
Laboratório de Análises Clínicas
Laparoscopia
Mamografia de Alta resolução
Mapa
Peniscopia
Raio X Simples e Contrastado
Duplex-Scan Vascular
Teste Ergométrico Computadorizado
Tomografia Computadorizada
Ultrassonografia com Doppler Color
Ultrassonografia 3D
Urodinâmica
Vídeo Colposcopia
Vídeo Endoscopia Digestiva
Cirurgia vídeo-laparoscópica
Colangiopancreatografia
Histeroscopia
Retossigmoidoscopia flexível
Vídeo-colonoscopia
Vídeo-rinolaringoscopia
Urodinâmica
Densitometria óssea
Tomografia computadorizada(multislice)
Ressonância magnética
Ecoendoscopia



(i)

≡

≡

Buscar no site

Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização

ACESSIBILIDADE

/Pages /Acessibilidade.aspx

/Pages /Avalios-de-
-Tabela.aspx

/Pages /Documentacao-
-Despesas-
-Medicas.aspx

/Pages /Documentacao-
-Permanente.aspx

/Pages /Documentacao-
-Permanente.aspx

/Pages /Documentacao-
-Morte.aspx

/Pages /Dicas-
-Indispensaveis.aspx

/Pages /Dicas-
-Indispensaveis-Para-
-Pedir-
-a-Indenizacao.aspx

Nova Consulta

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a uma seguradora disponibilizada para parecer final da Seguradora Líder-DPVAT, administradora do Seguro DPVAT. O prazo para emissão do parecer final é de 10 dias úteis.

SINISTRO 3190207973 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA EDMILSON FERREIRA FRANCO

COBERTURA: Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO: GVS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

BENEFICIÁRIO: EDMILSON FERREIRA FRANCO

CPF/CNPJ: 38799265591

Posição em 21-05-2019 15:52:32

Seu pedido de indenização foi concluído com a liberação do pagamento. O valor abaixo será creditado na conta que você indicou no formulário de pagamento é de até 5 dias úteis. Caso não identifique o valor em sua conta após esse período, volte a consultar o processo aqui no site.

Data do Pagamento Valor da Indenização Juros e Correção Valor Total

04/04/2019 R\$ 1.687,50 R\$ 0,00 R\$ 1.687,50

Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
12/04/2019	Pagamento de Indenização, com memória de cálculo de Invalidez	(https://siscdpvdatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/YvbqVZMu0ReDiWcEqNxw==/zkOLOSAc/mVrR0DGx8C9v..._JrqKSYaw==/ArBSAj8zIEp3YhPlofKeY+EU8GRh4A__mkBjvtqvqFiaqXK53igExrVGJmsA317JDV+9Lxstd54tS95Jlvepjbt312sEv)
26/03/2019	Interrupção de Prazo	(https://siscdpvdatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/4KwP_6kCtBqOFi3V2bWkw==/q1QtvCa/bnJukBjstttxk98Luhug==/lhJn0lkmbM9d57PYMnivcvs+8PCECPDVa5jSjCa901pjZDvjbB8n2MG8__Anycmwv7api)
21/03/2019	Aviso de Sinistro	(https://siscdpvdatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/aQr+Oai+K0q4vcxaRLk6bA==/a0MEzxBj6l8Q+5xpUTQqphhLNf5muig==/79USVAn1FKB5zh3jgV9FW5Lg1chmSqSURLDqG49RDjSYrVG_KhOLkk3CVN3)

Baixe o aplicativo do Seguro DPVAT

Disponível na App Store (<https://itunes.apple.com/us/app/seguro-dpvat/id1375178092?l=pt&ls=1&mt=8>)

Disponível no Google Play (<https://play.google.com/store/apps/details?id=br.com.seguradoralider.dpvat.plataforma+digital>)

Serviços

/Acompanhe seu Processo (/Pages /Acompanhe-
-o-Processo-de-
-Indenizacao.aspx)

/Acompanhe seu Seguro (/Pages /Acompanhe-
-o-Processo-de-
-Indenizacao.aspx)

/Saiba Como Pagar (/Pages /Saiba-como-
-pagar.aspx)

/Pontos de Atendimento (/Pontos-de-
-Atendimento)

/Como Pedir Indenização (/Seguro-
-DPVAT/Como-Pedir-
-Indenizacao)

Dúvidas e Respostas

A Seguradora Líder-
-DPVAT (/Pages/Quem-
-Somos.aspx)

Sobre o Seguro
DPVAT (/Pages/Sobre-
-o-Seguro-DPVAT.aspx)

Informações Gerais
(/Pages/Informacoes-
-Gerais.aspx)

Gerais-Sobre
o-Pagamento.aspx)

Dicas Indispensáveis
(/Pages/Dicas-
-Indispensaveis.aspx)

Ponto de Atendimento
Seguro-DPVAT

Perguntas Frequentes
(/Seguro-
-DPVAT/Perguntas%20Frequentes.aspx)

Atendimento

Chat - Atendimento
On-line (/Contato)

/Chat-e-Atendimento-
-On-Line)

Sobre o Seguro
DPVAT (/Pages/Sobre-
-o-Seguro-DPVAT.aspx)

Informações Gerais
(/Pages/Informacoes-
-Gerais.aspx)

Gerais-Sobre
o-Pagamento.aspx)

Dicas Indispensáveis
(/Pages/Dicas-
-Indispensaveis.aspx)

Ponto de Atendimento
Seguro-DPVAT

Perguntas Frequentes
(/Seguro-
-DPVAT/Perguntas%20Frequentes.aspx)

Chat - Atendimento
On-line (/Contato)

/Chat-e-Atendimento-
-On-Line)

Sobre o Seguro
DPVAT (/Pages/Sobre-
-o-Seguro-DPVAT.aspx)

Informações Gerais
(/Pages/Informacoes-
-Gerais.aspx)

Gerais-Sobre
o-Pagamento.aspx)

Dicas Indispensáveis
(/Pages/Dicas-
-Indispensaveis.aspx)

Ponto de Atendimento
Seguro-DPVAT

Perguntas Frequentes
(/Seguro-
-DPVAT/Perguntas%20Frequentes.aspx)

Termos de uso e política de privacidade (/Pages/Terminos-de-Uso.aspx)



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201986000682

DATA:

24/05/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

{Via Movimentação em Lote nº 201900181}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201986000682

DATA:

24/05/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

DESPACHO Processo nº 201986000682 R. Hoje, Defiro os benefícios da gratuidade judiciária pleiteados na inicial, o que o faço com supedâneo no art. 5º, LXXIV da CF e art. 4º da Lei nº 1.060/50. Nos termos do art. 3341, do Novo Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 28/06/2019, às 10:30 horas, no Fórum local. Intime-se o autor, na pessoa do seu advogado (art. 334, §3º, NCPC). Cite-se o réu para comparecer a audiência designada, salientando de que, caso não tenha interesse na autocomposição, deverá informar a este Juízo, por petição, até 10 (dez) dias antes da audiência (art. 334, §5º, segunda parte, NCPC). Ressalte-se ao autor e réu que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, NCPC). Advirta-se o réu que poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação ou do protocolo da petição de pedido de cancelamento da audiência por desinteresse na autocomposição (art. 335, NCPC), sob pena de revelia, nos termos do art. 344, NCPC. Em havendo apenas contestação, se levantadas preliminares (art. 337, NCPC), manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias, inclusive acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, bem como sobre os documentos apresentados (art. 341 e art. 437, NCPC). Poço Redondo/SE, 24 de maio de 2019. Luiz Eduardo Araújo Portela Juiz de Direito A 1Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Designo o dia 28/06/2019 às 11h:30min para que seja realizada audiência Conciliação.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário do Estado de Sergipe Poço Redondo

Nº Processo 201986000682 - Número Único: 0000678-98.2019.8.25.0059

Autor: EDMILSON FERREIRA FRANCO

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

DESPACHO

Processo nº 201986000682

R. Hoje,

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária pleiteados na inicial, o que o faço com supedâneo no art. 5º, LXXIV da CF e art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Nos termos do art. 334¹, do Novo Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia **28/06/2019, às 11:30 horas, no Fórum local.**

Intime-se o autor, na pessoa do seu advogado (art. 334, §3º, NCPC). Cite-se o réu para comparecer a audiência designada, salientando de que, caso não tenha interesse na autocomposição, deverá informar a este Juízo, por petição, até 10 (dez) dias antes da audiência (art. 334, §5º, segunda parte, NCPC).

Ressalte-se ao autor e réu que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, NCPC).

Advirta-se o réu que poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação ou do protocolo da petição de pedido de cancelamento da audiência por desinteresse na autocomposição (art. 335, NCPC), sob pena de revelia, nos termos do art. 344, NCPC.

Em havendo apenas contestação, se levantadas preliminares (art. 337, NCPC), manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias, inclusive acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, bem como sobre os documentos apresentados (art. 341 e art. 437, NCPC).

Poço Redondo/SE, 24 de maio de 2019.

Luiz Eduardo Araújo Portela

Juiz de Direito

A

p. 24

 Assinado eletronicamente por LUIZ EDUARDO ARAUJO PORTELA, Juiz(a) de Poço Redondo, em 24/05/2019 às 14:08:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 2019001291601-35. fl: 1/2

1Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ EDUARDO ARAUJO PORTELA**, Juiz(a) de Poço Redondo, em 24/05/2019, às 14:08:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001291601-35**.





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201986000682

DATA:

27/05/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico e dou fé que nesta data expedi mandado/carta de nº 201986002981. Certifico ainda que a parte requerente, resta intimada da audiência por seu advogado via DJ.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201986000682

DATA:

27/05/2019

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 201986002981 do tipo (NCPC) - Mandado Citação e Intimação - Procedimento Comum - audiência [TM4145,MD150]

{Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



PROCESSO: 201986000682 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0000678-98.2019.8.25.0059
NATUREZA: Procedimento Comum
REQUERENTE: EDMILSON FERREIRA FRANCO
REQUERIDO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)** para a audiência de Conciliação ou de Mediação na forma do Art. 334, para a finalidade abaixo transcrita.

Finalidade: Comparecer a este Juízo para audiência de Conciliação ou de Mediação, de acordo com Arts. 334 e 344 do CPC. Não havendo autocomposição, o prazo para a contestação, 15 (quinze) dias, será contado na forma do Art. 335 do CPC. Fica advertido(a) que deverá comparecer a referida audiência acompanhado(a) de advogado(a) ou defensor(a) público(a).

Despacho: DESPACHO Processo nº 201986000682 R. Hoje, Defiro os benefícios da gratuidade judiciária pleiteados na inicial, o que o faço com supedâneo no art. 5º, LXXIV da CF e art. 4º da Lei nº 1.060/50. Nos termos do art. 3341, do Novo Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 28/06/2019, às 10:30 horas, no Fórum local. Intime-se o autor, na pessoa do seu advogado (art. 334, §3º, NCPC). Cite-se o réu para comparecer a audiência designada, salientando de que, caso não tenha interesse na autocomposição, deverá informar a este Juízo, por petição, até 10 (dez) dias antes da audiência (art. 334, §5º, segunda parte, NCPC). Ressalte-se ao autor e réu que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, NCPC). Advirta-se o réu que poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação ou do protocolo da petição de pedido de cancelamento da audiência por desinteresse na autocomposição (art. 335, NCPC), sob pena de revelia, nos termos do art. 344, NCPC. Em havendo apenas contestação, se levantadas preliminares (art. 337, NCPC), manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias, inclusive acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, bem como sobre os documentos apresentados (art. 341 e art. 437, NCPC). Poço Redondo/SE, 24 de maio de 2019. Luiz Eduardo Araújo Portela Juiz de Direito A 1Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias

antecedência.

Designo o dia 28/06/2019 às 11h:30min para que seja realizada audiência Conciliação.

Data e horário da audiência: 28/06/2019 às 11:30:00, **Local:** Fórum de Poço Redondo/SE.

Advertência: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Qualificação da parte ré:

Nome: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Residência: Rua Senador Dantas, 5º ANDAR, 74

Bairro: Centro

CEP: 20031205

Cidade: Rio de Janeiro - -

Ilmº (a) Sr(a)

Nome: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Residência: Rua Senador Dantas, 5º ANDAR, 74

Bairro: Centro

CEP: 20031205

Cidade: Rio de Janeiro - -

[TM4145, MD150]



Documento assinado eletronicamente por **YURI RODRIGO DE SOUZA ARAGÃO, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Poço Redondo**, em 27/05/2019, às 17:00:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001307873-88**.